



Número: **0600477-60.2020.6.16.0020**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600477-60.2020.6.16.0020**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600477-60.2020.6.16.0020 que julgou procedente o pedido da pretensão do autor, na presente Representação Eleitoral, para o fim de impor aos representados a suspensão da divulgação, em definitivo, das publicações institucionais vedadas, que foram denunciadas nestes autos, na página da rede social Facebook, nos termos dos arts. 73, inciso VI, "b" da Lei nº 9.504/97 e art. 37, §1º da Constituição Federal bem como de impor aos representados Paulo Leonar Ferreira Amador, Carlos Alberto Simão e Diretório Municipal do Partido Progressistas a obrigação do pagamento de multa no montante de R\$ 5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais) para cada qual, o que fez nos termos dos arts. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97 e 83, § 4º da Resolução nº 23.610/2019. (Representação por conduta vedada interposta por Atahyde Ferreira dos Santos Júnior em face de Paulo Leonar Ferreira Amador, Carlos Alberto Simão e Diretório Municipal do Partido Progressistas, com fundamento no § 12 do art. 73 da Lei 9.504/97, alegando que os representados Paulo Leonar Ferreira Amador e Carlos Alberto Simão, vêm se valendo da função de prefeito e vice prefeito para praticarem diversos atos que configuram abuso de poder político e econômico. Aduz que mesmo sancionado no bojo dos autos de improbidade administrativa n. 0000949-62.2020.8.16.0176, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Amador em especial, insiste em violar as normas legais, mesmo após ter confessado formalmente que desviou as finalidades da página oficial da Prefeitura Municipal para sua autopromoção, praticando improbidade administrativa, confessou ainda que quem movimenta tal página institucional é o próprio representa (Paulo L. F. Amador). Afirma que embora tenha se dado a suspensão das veiculações de publicidade institucional nas páginas oficiais da Prefeitura de Wenceslau Braz/PR, constatou-se que os representados não se desincumbiram do dever de retirar as publicações institucionais veiculadas anteriormente, mantendo-as disponíveis no perfil oficial. Publicações: "Nova Wenceslau Novos contratos da Prefeitura para ajudar no combate ao coronavírus tomara posse hoje. O prefeito Paulo Leonar deverá fazer uma live sábado à noite para falar sobre o Retorno da Circular para toda a população no próximo dia 5 [...]; Cenas chocantes em Wenceslau Braz, voltando do bom samaritano para o centro; Olha como está ficando lindo o nosso centro cultural [...]; Revitalização do lago no centro cultural A prefeitura de Wenceslau Braz está construindo uma nova área de lazer com pista de caminhada e iluminação em led para caminhadas noturnas [...]; Prefeitura inaugura o parque industrial do contorno sul com o setor dos carvoeiros [...]. Afirma haver violação ao art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97; Gerador Cadeia - Wenceslau Braz - Eleição 2020). RE23 RE19

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR (RECORRENTE)	ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO SIMAO (RECORRENTE)	ELIZEU KOCAN (ADVOGADO) PAULO RENATO SANTOS FILHO (ADVOGADO)
PROGRESSISTAS - WENCESLAU BRAZ - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	JORGE ABRAO FAIAD NETO (ADVOGADO)
ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (RECORRIDO)	SADI DONIZETI DE SOUZA FILHO (ADVOGADO) CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO (ADVOGADO) JONATHAN ELIAS DE MOURA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
24270 166	09/02/2021 22:29	Decisão

Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600477-60.2020.6.16.0020
RECORRENTE: PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, CARLOS ALBERTO SIMAO,
PROGRESSISTAS - WENCESLAU BRAZ - PR - MUNICIPAL
Advogados do(a) RECORRENTE: ELIZEU KOCAN - PR0054081, PAULO RENATO SANTOS FILHO
- P R 0 0 8 0 0 6 4
Advogado do(a) RECORRENTE: JORGE ABRAO FAIAD NETO - PR0023782
RECORRIDO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) RECORRIDO: SADI DONIZETI DE SOUZA FILHO - PR73135, CLODOALDO DE
MEIRA AZEVEDO - PR19197, JONATHAN ELIAS DE MOURA - PR0083542
Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada por Atahyde Ferreira dos Santos Junior em face de Paulo Leonar Ferreira Amador, Carlos Alberto Simão e Diretório Municipal do Partido Progressista, sob a alegação de veiculação de propaganda institucional em período vedado no perfil mantido pelo representado Paulo Leonar Ferreira Amador.

Por sentença (id. 12855166), o juízo *a quo* julgou procedente a representação e condenou os representados ao pagamento de multa no importe de R\$ 5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais).

Inconformados, insurgiram-se (id. 19621666), requerendo, em síntese, a reforma de decisão, aduzindo que a pagina em questão pertence a terceiros.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento e, alternativamente, pelo desprovimento.

É o relatório. Decido.

Sustenta a Procuradoria Regional Eleitoral que os recursos seriam intempestivos, uma vez que os recorrentes foram intimados em 02/12/2020 e os recursos foram interpostos em 08/02/2020.

A respeito dos prazos processuais no Direito Eleitoral José Jairo Gomes faz importante apontamento:

Porque a propaganda eleitoral só pode ocorrer no período eleitoral, forte é a influência do princípio da celeridade nas representações que a ela se referem. A demora na prestação jurisdicional pode resultar no prolongamento de condutas ilícitas em prejuízo da campanha por elas afetada. Por isso, os prazos são contínuos e peremptórios, correndo nos finais de semana e feriados, no período compreendido entre o pedido de registro e a data-limite designada no calendário eleitoral para a diplomação dos eleitos. [Direito Eleitoral, 2020]

Nesse sentido, o art. 258 do Código Eleitoral dispõe que o prazo para a interposição de recurso eleitoral é de 03 (três) dias, vejamos:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Cumpre salientar que, conforme previsto no art. 7º, § 1º, da Resolução TSE 23.478/16, os prazos eleitorais não seguem a lógica de dias úteis (art. 224 do CPC) durante o período eleitoral, isto é, são contados de maneira corrida, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

No caso, a sentença foi publicada no DJE nº 292/2020 em 03/12/2020 (quinta-feira), de modo que o prazo final para interposição dos recursos recaiu no dia 06/12/2020 (domingo).

Assim, os recorrentes não se atentaram ao prazo legal e interpuseram os recursos de maneira intempestiva em 08/12/2020 (id. 23003216 e 23003316), razão pela qual sua análise resta prejudicada.

Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO do recurso em razão da evidente intempestividade, com fulcro no art. 258 do Código Eleitoral e na forma do artigo 31, inciso II, do regimento interno deste Tribunal.

Dou por publicada esta decisão com seu lançamento no PJE.

Intimem-se.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2021.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/02/2021 22:29:05
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020917404222800000023525542>
Número do documento: 21020917404222800000023525542

Num. 24270166 - Pág. 2